



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198__67

ASSUNTO

Projeto de Lei 09/67

INICIATIVA:

Diversos Vereadores.

HISTÓRICO:

criando o Conselho Jurídico Municipal.

AUTUAÇÃO

Aos nove dias do mês de março do ano de
mil novecentos e oitenta e Nautúo o Projeto de Lei
supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 67 a 19

Presidente: Glovis de Barros

Vice-Presidente: Aylton Coelho Costa

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____

Vetado



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROTOCOLADO Nº 60
Em 9 de março de 1967
[Signature]

EXERCÍCIO DE 1967

ASSUNTO
PROJETO DE LEI Nº 9/67

INICIATIVA: VEREADORES DECLINDO COSTA, MELCHISEDEC
SANDOVAL, AYLTON COELHO COSTA, JOSÉ GAVA NETTO,
DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE E LUIZ GONZAGA BOR-

HISTÓRICO: Criando, com as atribuições que esta Lei lhe confere o CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL", órgão consultivo dos Poderes Municipais, nas questões de ordem jurídica e nas que demandem estudo especializado de técnicos na ciência do direito.

A U T U A Ç Ã O
Aos 9 (nove) dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete, autuo o Projeto de Lei supra-citado e mais documentos que se seguem

[Signature]

Sala das Sessões, 9/3/1967

(Rubrica de Presidente)

N.º 9/67

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

Sala das Sessões, 9/3/1967

(RUBRICA DO PRESIDENTE)

PROJETO DE LEI Nº

Art. 1º - Fica criado, com as atribuições que esta Lei lhe confere o "CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL", órgão consultivo dos Podêres Municipais, nas / questões de ordem jurídica e nas que demandem estudo especializado de técnicos na ciência do direito.

Art. 2º - Ao "CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL" incumbe:

a) - Dar parecer em matéria que ao seu exame fôr submetida pelo Prefeito Municipal, por indicação da Câmara Municipal e pela Procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal.

b) - Oferecer sugestões de ordem jurídica e medidas de caráter judicial que lhe parecerem convenientes.

§ ÚNICO - As conclusões do "CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL" são informativas, sendo assim desprovidas de efeito compulsório.

Art. 3º - O "CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL" será formado por 5 (cinco) juristas de reconhecido mérito, por seu saber, por nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 4º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, renováveis e exercido gratuitamente, sendo suas funções consideradas como prestação de relevantes serviços ao Município.

§ 1º - No caso de ocorrência de vaga será imediatamente nomeado um membro para completá-la

§ 2º - O membro a que se refere o parágrafo anterior será mediante, digo, escolhido, pelo Prefeito Municipal, de uma lista tríplice apresentada pelos componentes do CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL.

Art. 5º - À Mesa do Conselho compete a direção de todos os seus trabalhos.

Art. 6º - A Mesa compõe-se de 1(um) Presidente, 1(um) Vice-Presidente e 1(um) Secretário.

§ 1º - O presidente será o Procurador Judicial da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os Vice-Presidente e Secretário serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Visa o presente projeto a criação de um órgão capaz de sempre que consultado, trazer aos Podêres Públicos municipais as soluções de problemas de ordem jurídica.

O Brasil vive uma fase de verdadeira metamorfose, substituindo suas velhas e obsoletas estruturas por outras modernas e vigorosas. Assim é que, dia a dia

CONT. - j u s t i f i c a t i v a (CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL)

, novas leis surgem, dando novos rumos à vida jurídica do país, mas, suscitando uma série de dúvidas àqueles que não acompanham sua evolução.

Somente com um órgão da natureza do CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL - sugerido há alguns anos pela SOCIEDADE DE ESTUDOS MUNICIPALISTAS (SP) e já colocada em prática em diversas cidades paulistas, poderemos colocar Cachoeiro de Itapemirim equiparado aos grandes municípios brasileiros, atualizando suas leis, adaptando-as sempre que modificadas forem as leis nacionais e evitando, desta forma, que verdadeiras aberrações de ordem jurídica sejam cometidas.

"Bem dirigidas, cinco cabeças trabalham mais e mais objetivamente que uma só" desta forma sugerimos aos nobres companheiros de Câmara a adoção do CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL, certos de que solucionará inúmeros problemas de nosso município.

Sala de Sessões, 9 de março de 1967

Deolindo
DEOLINDO ALVARO TAVARES COSTA

vereador pela ARENA

Melchiseideck
MELCHISEDECK SANDOVAL

vereador pela ARENA

Aylton Coelho Costa
AYLTON COELHO COSTA

vereador pela ARENA

Jose Gava Netto
JOSE GAVA NETTO

vereador pela ARENA

Dercilio Gomes de Albuquerque
DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE

vereador pela ARENA

Luiz Gonzaga Borges
LUIZ GONZAGA BORGES

vereador pela ARENA

Os trabalhos foram encaminhados para a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim em 09/3/67

PROJETO DE LEI Nº

Nº 9167

Art. 1º - Fica criado, com as atribuições que esta Lei lhe confere o "CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL", órgão consultivo dos Podêres Municipais, nas / questões de ordem jurídica e nas que demandem estudo especializado de técnicos na ciência do direito.

Art. 2º - Ao "CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL" incumbe:

a) - Dar parecer em matéria que ao seu exame fôr submetida pelo Prefeito Municipal, por indicação da Câmara Municipal e pela Procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal.

b) - Oferecer sugestões de ordem jurídica e medidas de caráter judicial que lhe parecerem convenientes.

§ ÚNICO - As conclusões do "CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL" são informativas, sendo assim desprovidas de efeito compulsório.

Art. 3º - O "CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL" será formado por 5 (cinco) juristas de reconhecido mérito, por seu saber, por nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 4º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, renováveis e exercido gratuitamente, sendo suas funções consideradas como prestação de relevantes serviços ao Município.

§ 1º - No caso de ocorrência de vaga será imediatamente nomeado um membro para completá-la

§ 2º - O membro a que se refere o parágrafo anterior será mediante, digo, escolhido, pelo Prefeito Municipal, de uma lista tríplice apresentada pelos componentes do CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL.

Art. 5º - À Mesa do Conselho compete a direção de todos os seus trabalhos.

Art. 6º - A Mesa compõe-se de 1(um) Presidente, 1(um) Vice-Presidente e 1(um) Secretário.

§ 1º - O presidente será o Procurador Judicial da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os Vice-Presidente e Secretário serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Visa o presente projeto a criação de um órgão capaz de sempre que consultado, trazer aos Podêres Públicos municipais as soluções de problemas de ordem jurídica.

O Brasil vive uma fase de verdadeira metamorfose, substituindo suas velhas e obsoletas estruturas por outras modernas e vigorosas. Assim é que, dia a dia

CONT=

CONT. - justificativa (CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL)

, novas leis surgem, dando novos rumos à vida jurídica do país mas, suscitando uma série de dúvidas àqueles que não acompanham sua evolução.


Somente com um órgão da natureza do CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL - sugerido há alguns anos pela SOCIEDADE DE ESTUDOS MUNICIPALISTAS (SP) e já colocada em prática em diversas cidades paulistas, poderemos colocar Cachoeiro de Itapemirim equiparado aos grandes municípios brasileiros, atualizando suas leis, adaptando-as sempre que modificadas forem as leis nacionais e evitando, desta forma, que verdadeiras aberrações de ordem jurídica sejam cometidas.

"Bem dirigidas, cinco cabeças trabalham mais e mais objetivamente que uma só" desta forma sugerimos aos nobres companheiros de Câmara a adoção do CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL, certos de que solucionará inúmeros problemas de nosso município.

Sala de Sessões, 9 de maio de 1967


DESLINDO ALVARO TAVARES COSTA

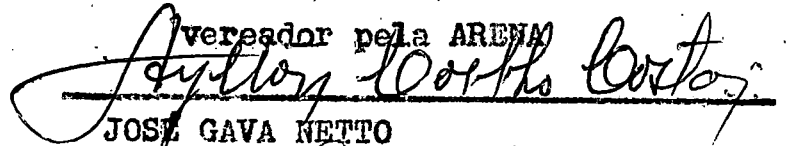
vereador pela ARENA


MELCHISEDECK SANDOVAL

vereador pela ARENA

AYLTON COELHO COSTA

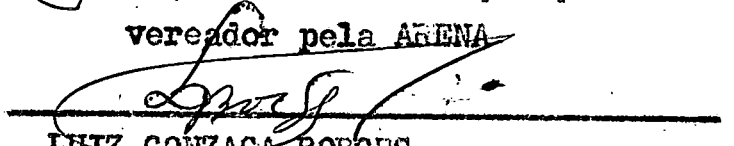
vereador pela ARENA


JOSE GAVA NETTO

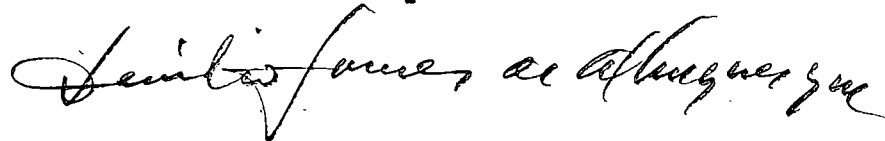
vereador pela ARENA


DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE

vereador pela ARENA


LUIZ GONZAGA BORGES

vereador pela ARENA



Art. 1º - Fica criado, com as atribuições que esta Lei lhe confere o "CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL", órgão consultivo dos Poderes Municipais, nas / questões de ordem jurídica e nas que demandem estudo especializado de técnicos na ciência do direito.

Art. 2º - Ao "CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL" incumbe:

a) - Dar parecer em matéria que ao seu exame fôr submetida pelo Prefeito Municipal, por indicação da Câmara Municipal e pela Procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal.

b) - Oferecer sugestões de ordem jurídica e medidas de caráter judicial que lhe parecerem convenientes.

§ ÚNICO - As conclusões do "CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL" são informativas, sendo assim desprovidas de efeito compulsório.

Art. 3º - O "CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL" será formado por 5 (cinco) juristas de reconhecido mérito, por seu saber, por nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 4º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, renováveis e exercido gratuitamente, sendo suas funções consideradas como prestação de relevantes serviços ao Município.

§ 1º - No caso de ocorrência de vaga será imediatamente nomeado um membro para completá-la

§ 2º - O membro a que se refere o parágrafo anterior será mediante, digo, escolhido, pelo Prefeito Municipal, de uma lista triplíce apresentada pelos componentes do CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL.

Art. 5º - A Mesa do Conselho compete a direção de todos os seus trabalhos.

Art. 6º - A Mesa compõe-se de 1(um) Presidente, 1(um) Vice-Presidente e 1(um) Secretário.

§ 1º - O presidente será o Procurador Judicial da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os Vice-Presidente e Secretário serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto a criação de um órgão capaz de sempre que consultado, trazer aos Poderes Públicos municipais as soluções de problemas de ordem jurídica.

O Brasil vive uma fase de verdadeira metamorfose, substituindo suas velhas e obsoletas estruturas por outras modernas e vigorosas. Assim é que, dia a dia

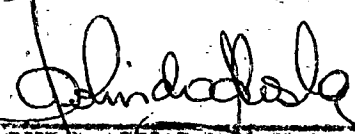
T. - justificativa (CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL)

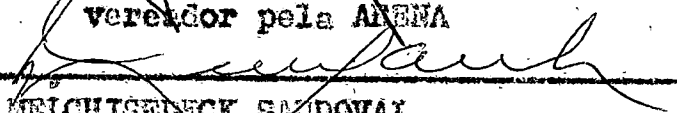
novas leis surgem, dando novos rumos à vida jurídica do país mas, suscitando uma série de dúvidas àqueles que não acompanham sua evolução.

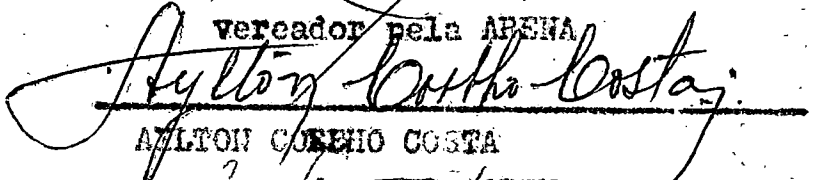
Somente com um órgão da natureza do CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL - sugerido há alguns anos pela SOCIEDADE DE ESTUDOS MUNICIPALISTAS (SE) e já colocado em prática em diversas cidades paulistas, poderemos colocar Cachoeiro de Itapemirim equiparado aos grandes municípios brasileiros, atualizando suas leis, adaptando-as sempre que modificadas forem as leis nacionais e evitando, desta forma, que verdadeiras aberrações de ordem jurídica sejam cometidas.

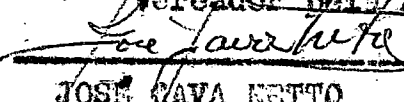
"Bem dirigidas, cinco cabeças trabalham mais e mais objetivamente que uma só" desta forma sugerimos aos nobres companheiros de Câmara a adoção do CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL, certos de que solucionará inúmeros problemas de nosso município.

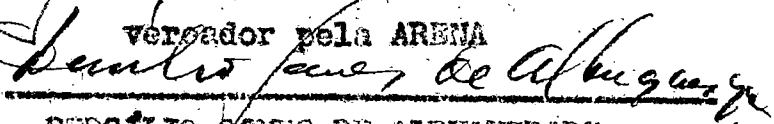
Sala de Sessões, 9 de março de 1967

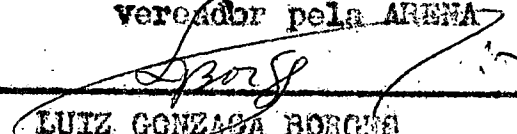

DEOLINDO ALVARO ALVARES SOSTA
vereador pela ARENA


MELCHISEDECK SANDOVAL
vereador pela ARENA


AILTON COREHO COSTA
vereador pela ARENA


JOSE GAVA NETTO
vereador pela ARENA


DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
vereador pela ARENA


LUIZ GONZAGA BORCHI
vereador pela ARENA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9/67

INICIATIVA DOS VEREADORES Deolindo Alvaro Tavares Costa, Melchisedeck Sandoval, Aylton Coelho Costa, José Gava Netto, Dercilio Gomes de Albuquerque e Luiz Gonzaga Borges.

P A R E C E R

Considerando que a aprovação do referido projeto poderá / significar uma determinada intrusão no campo da administração executiva, tendo como primeira consequência o desprestígio da PROCURADORIA JUDICIAL DA PREFEITURA que assistirá a passagem do encargo do seu titular para um posto, meramente, decorativo, e...

Considerando, por outro lado, que, em casos de estudos, / urgentes ou demorados, o Sr. Prefeito jamais terá o necessário - desenvoltura de mando, em virtude do citado CONSÉLHO estar prestando serviços gratuitamente, venho dizer o seguinte:

...sem inobservar o mérito e a nobreza da intenção dos suscritores, pego o arquivamento do presente feito, para, modestamente, sugerir que o seu valioso conteúdo seja novamente enviado a esta Câmara, porém, com a característica de REQUERIMENTO-INDICAÇÃO.

Venho dizer, ainda, no caso dos ilustres signatários acatarem a humilde sugestão acima, para lembrar "data venia" que seria proveitoso não desprezarem o que recomendã a Lei Nº 2141 (ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO) que, através do seu artigo 4º, diz o seguinte: "É vedada a prestação de serviços gratuitos". E, como se sabe, a referida Lei, apesar de ser tipicamente estadual, nada mais é que a simples padronização de leis co-relacionadas - de União - fato que, sem dúvida, trará para o teor do analisado projeto, uma visível chego de ilegalidade.

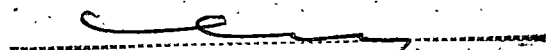
Sala das Comissões, 10 de março de 1967

~~Jurandir Adiverci-relator~~

Parecer
Quanto ao aspecto
constitucional, legal
e de redação
nada tenho a manifestar.
Por outro lado, não con-
cordo com o parecer do
Relator e voto contra a
aprovação da matéria.
Salvo de opiniões que
deve ser
pleuária.
Comissão, 16/3/67
João de Almeida
Parecer do vereador
Paulo Maltos
Dercilio Gomes de
Albuquerque
16/3/67

Inclua-se na Ordem do Dia da
próxima sessão.

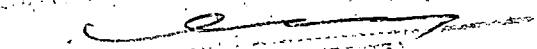
Sala das Sessões, 30/3/1967


(Rubrica do Presidente)

1ª discussão

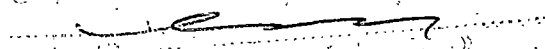
em audiência

Sala das Sessões, 6/4/67


(Rubrica do Presidente)

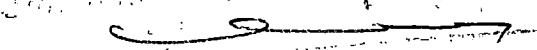
A RUBRICA

Sala das Sessões, 6/4/1967


(Rubrica do Presidente)

A RUBRICA

Sala das Sessões, 6/4/67


(Rubrica do Presidente)

REMESSA

Aos 9 de março de 1967 faço remessa destes autos à Comissão de Constituição e Jurídica

SECRETÁRIO DA CÂMARA

JUNTADA

Aos 16 dias de março de 1967 faço juntada a estes autos do parecer do Comissão de Justiça

que adiante segue do que faço este termo. Eu, Secretário da Câmara, o escrevi

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foram distribuídas cópias do Projeto de Lei nº 9/67 e do parecer da Comissão de Justiça ao Senhor Vereador

Cach. Itapemirim, 23 de março de 1967

SECRETÁRIO DA CÂMARA

Aguarde-se o prazo regimental para apresentação de emendas. Sala das Sessões 23.3.1967 Rubrica do presidente

Sr. Presidente: Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

Em 30/3/67

SECRETÁRIO

95/67


Cachoeiro de Itapemirim, 7 de abril de 1967.

Senhor Prefeito:

Com a honra de agradecer a Vossa Excelência, por
em obediência ao artigo 1º da Lei nº 9/67, aprova-
do por unanimidade do plenário, em sessão ordinária desta Câ-
mara Municipal, realizada no dia 6 do corrente.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe as mais

Atenciosas Saudações,



CLÓVIS DE BARROS
Presidente da Câmara

AO Exmo. Senhor
Nelo Vola Borrelli
DD. Prefeito Municipal
Cachoeiro de Itapemirim
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 9/67

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

- Art. 1º - Fica criado, com as atribuições que esta lei lhe confere, o "CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL", órgão consultivo dos Poderes Municipais, nas questões de ordem jurídica e nas que demandem estudo especializado de técnicos na ciência do Direito;
- Art. 2º - Ao "CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL" incumbem:
- a) Dar parecer em matéria que ao seu exame for submetida pelo Prefeito Municipal, por indicação da Câmara Municipal e pela Procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal;
 - b) Oferecer sugestões de ordem jurídica e medidas de caráter judicial que lhe parecerem convenientes;
- § único - As conclusões do "CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL" são informativas, sendo assim desprovidas de efeito compulsório;
- Art. 3º - O "CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL" será formado por 5 (cinco) juristas de reconhecido mérito, por seu saber, por nomeação do Prefeito Municipal;
- Art. 4º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, renováveis e exercido gratuitamente, sendo suas funções consideradas como prestação de relevantes serviços ao Município;
- § 1º - No caso de ocorrência de vaga será imediatamente nomeado um membro para completá-la;
- § 2º - O membro a que se refere o parágrafo anterior será escolhido pelo Prefeito Municipal, de uma lista tríplice apresentada pelos componentes do "CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL";
- Art. 5º - A Mesa do Conselho compete a direção de todos os seus trabalhos.
- Art. 6º - A Mesa compõe-se de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário;
- § 1º - O Presidente será o Procurador Judicial da Prefeitura Municipal.
- § 2º - Os Vice-Presidentes e o Secretário serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano;
- Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 7 de abril de 1967.


CLOVIS DE BARROS



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFICIO N. 314/67

2

ANEXOS

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de abril de 1967

Senhor Presidente,

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Sala das Sessões, 20.4.1967
[Handwritten Signature]
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

Através do presente ofício tenho a honra de, na forma da legislação vigente, devolver a V. Exa./ o Projeto de Lei nº 9/67, aprovado por essa egrégia Câmara Municipal, acompanhado da justificativa de VETO TOTAL aposto por este Executivo, pelas razões que se encontram na mesma.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Exa. as mais

Atenciosas Saudações

[Handwritten Signature]
NELO VOLA BORELLI
Prefeito Municipal

*Ao Exmo. Sr. Vereador
Albuquerque de Almeida
Presidente da Câmara Municipal
Cachoeiro de Itapemirim
18/4/67*

Ao Exmo. Senhor
Vereador Clovis de Barros
DD. Presidente da Câmara Municipal
Cachoeiro de Itapemirim
Nesta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ofício N. _____
Anexos _____


*Voto total
17-4-67
Deputado
Prefeito*

PROJETO DE LEI Nº 9/67

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

- Art. 1º - Fica criado, com as atribuições que esta lei lhe confere, o "CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL", órgão consultivo dos Poderes Municipais, nas questões de ordem jurídica e nas que demandem estudo especializado de técnicos na ciência do Direito;
- Art. 2º - Ao "CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL" incumbe:
- a) Dar parecer em matéria que ao seu exame fôr submetida pelo Prefeito Municipal, por indicação da Câmara Municipal e pela Procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal;
 - b) Oferecer sugestões de ordem jurídica e medidas de caráter judicial que lhe parecerem convenientes;
- § único - As conclusões do "CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL" são informativas, sendo assim desprovidas de efeito compulsório;
- Art. 3º - O "CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL" será formado por 5 (cinco) juristas de reconhecido mérito, por seu saber, por nomeação do Prefeito Municipal;
- Art. 4º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, renováveis e exercido gratuitamente, sendo suas funções consideradas como prestação de relevantes serviços ao Município;
- § 1º - No caso de ocorrência de vaga será imediatamente nomeado um membro para completá-la;
- § 2º - O membro a que se refere o parágrafo anterior será escolhido pelo Prefeito Municipal, de uma lista triplíce apresentada pelos componentes do "CONSELHO JURÍDICO MUNICIPAL";
- Art. 5º - A Mesa do Conselho compete a direção de todos os seus trabalhos.
- Art. 6º - A Mesa compõe-se de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário;
- § 1º - O Presidente será o Procurador Judicial da Prefeitura Municipal.
- § 2º - Os Vice-Presidentes e o Secretário serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano;
- Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 7 de abril de 1967.


CLÓVIS DE BARROS
Presidente da Câmara



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFICIO N.

ANEXOS

VETO REF. OF. 314/67

JUSTIFICATIVA AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9/67

Na conformidade do § 1º do artigo 48 da Lei nº 65, de 30-12-47, e tendo em vista o parecer da douta Procuradoria Judicial da Prefeitura, que coincide de maneira plena com o pensamento do Executivo, aplico VETO TOTAL ao Projeto de Lei que tomou o nº 9/67, de iniciativa da egrégia Câmara Municipal, aprovado por unanimidade na sessão realizada no dia seis (6) do mês em curso e com entrada registrada no Serviço do Protocolo / Geral da Prefeitura no dia 11-4-67.

A Justificativa do VETO está perfeitamente condicionada no referido parecer, que considera, como também / é do parecer do Executivo, que o assunto está perfeitamente regulado em leis municipais, existindo o Serviço Jurídico da Prefeitura, nos moldes de outras entidades municipais. A gratuidade da função, como estabelece o Projeto de Lei nº 9/67, infringe o Art. 4º do Estatuto do Funcionário Público, Lei nº 2.141, em pleno vigor neste Município, o qual dispõe que o serviço público " é vedada a prestação de serviços gratuitos".

Além do mais vem a propósito o ensinamento do douto municipalista brasileiro Hely Lopes Meirelles, autor / consagrado do "Direito Público Municipal" que, à página 517 da referida obra doutrina que "os serviços já em funcionamento não podem ter seus quadros de pessoal ampliados, sem proposta do Prefeito". É o caso da Procuradoria Judicial ou do Serviço Jurídico da Municipalidade.

Também a Lei nº 65, de Organização Municipal, em plena vigência até que a Constituição Estadual, em elaboração trace novas diretrizes àquela organização, ressalta que



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFICIO N.

F1. 2a.

ANEXOS

"Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Leis que, entre outras prerrogativas do Executivo, atribui ao Prefeito a "extinção de cargos, salvo os da Secretaria da Câmara". (Art. 47 da Lei nº 65, de 30-12-47).

Em decorrência da Lei que criou a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, dispõe o Decreto de Regulamentação do mesmo Diploma, nº 856, de 27-12-65, artigo 5º, que aquela autarquia municipal atenderá à "Administração Municipal em consultas técnicas referentes a assuntos jurídicos, sem ônus para a Municipalidade", o que de algum modo também concorda com o espírito do Projeto de Lei nº 9/67, ora vetado em sua totalidade por este Executivo, por não convir, pela exposição acima, aos interesses da administração e do Município e por seu aspecto que, de algum modo também infringe a legislação municipal.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de abril de 1967

NELO VOLA BORELLI

Prefeito Municipal

JOSÉ DE MEDEIROS CORRÊA
ADVOGADO
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 9/67

P A R E C E R

O Prefeito Municipal recebeu o Projeto de Lei nº 9/67, remetido pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, em anexo, com as informações do Sr. Secretário da Prefeitura e me determina que sobre o mesmo opine.

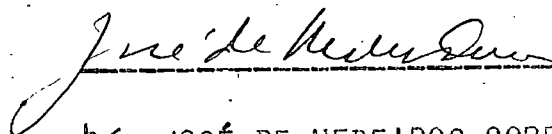
Os assuntos sobre que a mesma lei versa, já estão regulados por várias leis municipais, como muito bem informa o Sr. Secretário, emitindo várias considerações ponderosas, de ordem pública, de modo que é ela, apenas, uma redundância de que já foi previsto e regulamentado, não havendo nenhuma conveniência na sua modificação.

A Lei cria um Conselho Jurídico Municipal com as atribuições que já possui o Procurador Jurídico, estabelecidas em lei municipal que é revogada. Estabelece a gratuidade da função de seus membros sob a presidência de Procurador Judicial, o que é impedido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, pois nenhuma função pode ser gratuita. O cargo de Procurador Judicial é suprimido, pois a lei que o institui é revogada, obrigando o Prefeito a nomear outro.

O Conselho Consultivo não passa de um aparelho burocrático, de funções precárias, mas servindo para procastinar a marcha dos assuntos a seu cargo.

Como devo opinar, sou de parecer que a lei deva ser vetada, por desnecessária e inconveniente à ordem pública.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de abril de 1967



Dr. JOSÉ DE MEDEIROS CORRÊA

Procurador Judicial

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei nº 9/67. - VETO TOTAL

RELATÓRIO:

O projeto vetado, data vênia, não fere dispositivos constitucionais, nem contém chaga de ilegalidade, como afirmou o ilustrado Relator do Veto.

De conformidade com o que dispõe o parágrafo único do artigo 2º, as conclusões do Conselho Jurídico Municipal são "informativas", desprovidas de efeito compulsório, o que evidencia um caráter supletivo do mesmo, senão o aspecto de um órgão público comum, regido pelos Estatutos dos Funcionários Públicos. Trata-se, apenas, de um órgão consultivo, tal como ocorre com o Conselho Municipal de Educação, criado por Lei, cujos membros, nomeados, também nada recebem, embora, não funcione o Conselho de Educação.

Não obstante, houve e o Senhor Procurador Judicial da Prefeitura acentuado que, a aprovação do projeto 9/67 importaria na extinção daquela Procuradoria, não era este o espírito que animava o autor do mesmo, uma vez que o referido projeto consigna em vários artigos a presença da Procuradoria Judicial, que, inclusive, presidiria o C.J.M.

Por outro lado, o art. 7º, que revoga as disposições, em contrário, efetivamente conflita com o real espírito do projeto.

Quanto à conveniência ou não da existência de tal Conselho, acólho a opinião do Sr. Procurador, e, principalmente, os argumentos e informes constantes da justificativa ao Veto Total, formulada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, pelo que, sou de

P A R E C E R

que o Veto Total deva ser mantido, no presente caso, única e exclusivamente por questões de conveniência.

Sala das Comissões, 5 de maio de 1967.

Discordo deste parecer, uma vez que não se deve confundir relevantes serviços prestados por servidores públicos municipais, de cujo cargo remunerados, de


PAULO MATTOS - Membro da CCJR

*Paulo Mattos
05/5/67*

11 de Maio de 1967

Repto ao
Projeto de Lei nº 9/67, ao Ver. Deputado Costa

John F. de Y.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9/67

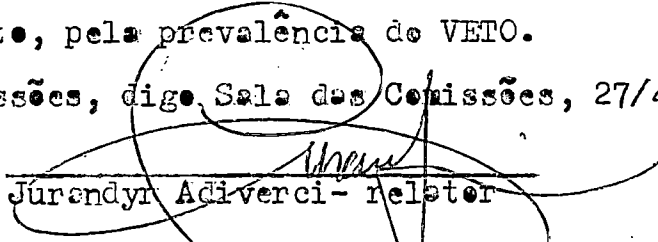
Veto do Poder Executivo

PARECER

A exemplo do que tive oportunidade de afirmar desde o início da tramitação do referido projeto (antes de ser aprovado), volto a dizer que no mesmo se contém "acentuada carga de ilegalidade", fato que foi confirmado pelo Sr. Dr. Procurador Judicial da Prefeitura, quando opinou sobre o veto.

Voto, portanto, pela prevalência do VETO.

Sala das Sessões, digo Sala das Comissões, 27/4/1967


~~Jurendyr Adiverci - relator~~

Disordo este parecer como o fez no parecer do ilustre vereador Paulo Renato, uma vez que não se deve confundir, sob o ponto de vista fratricida - prestador ao Município, com cargo remunerado, de funcionários públicos.

Dinísio Soares
05/5/67

Por decisão da Comissão de 18 de
maio de 1967, foi mantido o veto
ao Projeto de Lei nº 9 (67).

Em 18-05-67.

Lele 

186/67

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de maio de 1967.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, em cumprimento a disposto no Regimento Interno desta Câmara Municipal, que foi mantido o veto total após- to por êsse Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 9/67, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelên- cia os meus protestos de elevada estima e distinta conside- ração.

Cordiais Saudações,



CLÓVIS DE BARROS
Presidente da Câmara

Ao Exmo. Senhor
Nelo Vola Boreli
DD. Prefeito Municipal
Cachoeiro de Itapemirim
Nesta Cidade

DATA	NUMERO
9.3.67	009/67
DESTINO:	CODIGO:
Arquivo PL-313/cm	